



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10675.000174/2004-25
Recurso n° 135.231 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.727
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente MANOEL LUIZ MENOCHI TUBIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1999

ITR. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Tendo sido comprovada por documentos trazidos aos autos, a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal maiores do que as declaradas pelo contribuinte, e contudo tendo o contribuinte requerido o reconhecimento de áreas totais inferiores às comprovadas, o reconhecimento destas áreas deve ser limitado ao pedido formulado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiro: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Esteve presente a Procuradora da **Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

O presente julgamento versa sobre Imposto Territorial Rural, calculado para o ano-base de 1999, especialmente quanto à glosa efetuada no que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente.

O contribuinte não incluiu em sua Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR qualquer área de reserva legal e preservação permanente, contudo, apresentou petição (fls. 15) na qual informa uma área de reserva legal equivalente a 133 hectares e uma outra área de preservação permanente 25 hectares.

A decisão de primeira instância, que deu provimento quanto ao Valor da Terra Nua e a área correspondente às benfeitorias, porém manteve a glosa das áreas acima referidas, por entender que o pedido de ADA foi intempestivo (fls. 53) e não havia a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel.

O ADA que consta dos autos é datado de 17 de fevereiro de 2004, informando uma área de preservação permanente de 25,5 hectares e uma área de reserva legal de 145,9 hectares.

Há averbação, datada de 30 de novembro de 2005, junto à matrícula do imóvel de onze áreas de reserva legal (fls. 182/184), que totaliza 145,84 hectares.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

Em sessão de 13 de junho de 2007, este Colegiado aprovou Resolução de minha relatoria na qual foi determinado que o contribuinte fosse intimado para apresentar (i) o protocolo do pedido de ADA, formulado ao IBAMA e eventual decisão proferida por aquela entidade com relação ao mesmo; (ii) cópia das decisões de mérito, se houver, proferidas nos autos da mencionada ação de retificação de área c/c unificação de matrícula; e (iii) o comprovante do ART relativo ao laudo de fls. 55 a 61, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, além de abrir vistas à interessada para manifestação sobre os mencionados documentos, se for de seu interesse.

Aponto que o laudo técnico de fls. 55 a 61, informa uma área de preservação permanente de 25,48 hectares e uma área de reserva legal de 147,17 hectares, contudo, sem qualquer referência à data a que se refere o referido laudo.

A ação de retificação do imóvel foi decidida e transitada em julgada, conforme os documentos trazidos aos autos. Os autos retornaram a este Conselho de Contribuinte e solicitei data para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais.

A matéria debatida neste recurso limita-se à existência ou não das áreas de reserva legal e de preservação permanente e do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção prevista na legislação de regência.

Quanto ao laudo apresentado, como não há neste menção à data a que se refere, deixo de considerá-lo como prova do alegado pelo contribuinte.

Porém, diante de outros documentos trazidos aos autos, estou convencido da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, tendo em vista a sua inclusão *a posteriori*, por averbação na matrícula do imóvel da área de utilização limitada e de ambas áreas no pedido de Ato Declaratório Ambiental, formulado pelo contribuinte em 2005.

Como, apesar do acima afirmado, o contribuinte apresentou declaração/petição retificadora de sua DITR, com valores totais para as áreas em discussão, inferiores aos apontados nos registros posteriores, adoto aquela declaração como limitadora do pedido formulado nestes autos e como declaração do próprio contribuinte.

Assim, VOTO por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento parcial para reconhecer uma área de preservação permanente de 25 hectares e uma área de reserva legal de 133 hectares.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator